



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000289821

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2055435-51.2025.8.26.0000, da Comarca de Adamantina, em que é paciente SILVIO MASSAYUKI ARAKAWA, Impetrantes ANDRE LUIS LOBO BLINI e NATAN CESAR FERREIRA BUASSALI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram da impetração. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), CAMILO LÉLLIS E EDISON BRANDÃO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

EUVALDO CHAIB

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 64394

HABEAS CORPUS CRIMINAL nº 2055435-51.2025.8.26.0000

Comarca: ADAMANTINA - (Processo nº 1501302-77.2019.8.26.0081)

Juízo de Origem: 3ª Vara

Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal

Impetrantes: Andre Luis Lobo Blini e Natan Cesar Ferreira Buassali

Paciente: Silvio Massayuki Arakawa

Corréu: Wesley Francisco dos Santos

Relator

EMENTA

HABEAS CORPUS – RECEPÇÃO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA – MERA REPETIÇÃO DE PEDIDOS JÁ FORMULADOS EM WRIT ANTERIOR DENEGADO POR ESTA C. TURMA JULGADORA – EVENTUAL DESCONTENTAMENTO DEVERÁ SER, AGORA, DIRIGIDO AOS E. TRIBUNAIS SUPERIORES – IMPETRAÇÃO NÃO CONHECIDA.

VOTO DO RELATOR

Os advogados André Luís Lobo Blini e Natan César Ferreira Buassali impetram *habeas corpus* em favor de SÍLVIO MASSAYUKI ARAKAWA, sob a alegação de que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal por parte do r. Juízo da 3ª Vara da Comarca de ADAMANTINA, nos autos do Processo nº 1501302-77.2019.8.26.0081.

Salientam, em síntese, que o paciente está sendo processado por crime que permite o Acordo de Não Persecução Penal ou a fixação de regime aberto, em caso de eventual condenação. Ocorre que, diante da recusa da proposta de ANPP, os impetrantes requereram, junto ao Juízo originário, o envio dos autos à Instância Superior do

Ministério Público, o que foi indeferido. Destacam que não é faculdade do MM. Magistrado remeter ou não os autos à revisão da matéria pela instância competente do Ministério Público. Cuida-se de direito da parte no exercício da ampla defesa e do devido processo legal. Ressaltam, ainda, que o que motivou a recusa de oferta do ANPP ao paciente foi a ausência de confissão formal e circunstanciada acerca da prática do delito. Destacam, também, que os fatos pelos quais o paciente está sendo denunciado ocorreram, supostamente, em data anterior a 18 de agosto de 2019, ou seja, trata-se de denúncia oferecida posteriormente à Lei 13.964/2019, que instituiu a sistemática relativa ao Acordo de Não Persecução Penal, conferindo redação ao art. 28-A do Código de Processo Penal. Destacam os predicados pessoais favoráveis do paciente, que não ostenta qualquer apontamento criminal. Requerem, assim, a concessão da ordem, a fim de: 1) concessão da liminar antes da realização da audiência de instrução designada para o dia 26/02/2025, suspendendo a realização da mencionada audiência, bem como a suspensão da ação penal nº 1501302-77.2019.8.26.0081; 2) seja encaminhado os autos à instância superior do Ministério Público para revisão da possibilidade de celebrar o acordo de não persecução penal, previsto no art. 28-A, § 14, do Código de Processo Penal, anulando a decisão que recebeu a denúncia.

A liminar foi indeferida (fls. 45/47).

Prestadas as informações pelo r. Juízo apontado como autoridade coatora (fls. 50/60), a douta Procuradora de Justiça Dra. Valderéz Deusdeit Abbud, opina

pelo não conhecimento da impetração ou, caso conhecida, pela denegação da ordem (fls. 65/73).

É o relatório.

O *habeas corpus* deve ser conhecido.

Como bem observado pela douta Procuradora de Justiça em seu parecer, cuida-se, em verdade, e mera repetição de pedidos já formulados em *writ* anterior impetrado em favor do peticionário e denegado por esta C. Turma Julgadora em 16/2/2023 (*habeas corpus* nº 2293585-25.2022.8.26.0000).

Na ocasião, assentou-se que: “no caso, o paciente negou os fatos e ainda que agora tenha manifestado interesse em fazê-lo, a soma das penas mínimas cominadas aos crimes que lhe foram imputados está fora dos parâmetros estabelecidos. Consequentemente, não foram exigidos os requisitos exigidos pela precitada norma legal, sendo, assim, incabível o benefício pretendido”.

Cuidando-se, assim, de mera reiteração de pedido, sem qualquer fato novo, não há como ser conhecido o presente remédio constitucional.

Nesse mesmo sentido, oportuno trazer à baila forte precedente desta C. Câmara Criminal: “*HABEAS CORPUS Reiteração de pedido anterior - Habeas Corpus com os mesmos fundamentos já veiculados em writ pendente de julgamento por este E. Tribunal de Justiça - Não conhecimento - Ordem não conhecida*” (HC nº 0028934-70.2020.8.26.0000, Des. EDISON BRANDÃO, jg. 26/11/2020).

Consequentemente, eventual
descontentamento com o desfecho desfavorável aos anseios



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do paciente deverá, agora, ser dirigido aos E. Tribunais Superiores.

Diante do exposto, pelo meu voto, não se conhece da impetração.

EUVALDO CHAIB

Relator